



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000720-85.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IGOR FREITAS PAIVA GRECO ALCINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.430 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000720-85.2025.8.26.0520
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR9
AGRAVANTE: IGOR FREITAS PAIVA GRECO ALCINO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Igor Freitas Paiva Greco Alcino contra decisão que aprovou o cálculo de penas, aplicando a fração de 3/5 para progressão de regime em relação ao segundo delito de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a fração correta para progressão de regime em caso de reincidência específica em crimes de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Federal nº 13.964/19 alterou o requisito objetivo para progressão de regime, estabelecendo que reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados devem cumprir 60% da pena.

4. O sentenciado possui três condenações, sendo reincidente específico, justificando a aplicação da fração de 60% para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Reincidência específica em crimes de tráfico de drogas exige cumprimento de 60% da pena para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 13.964/19, art. 112; Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por IGOR FREITAS PAIVA GRECO ALCINO contra a r. decisão de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - DEECRIM UR9, que aprovou o cálculo de penas do reeducando, aplicando a fração de 3/5 para progressão de regime em relação ao segundo delito de tráfico de drogas.

Trazida a contraminuta (fls. 32/34), mantida a r. decisão agravada (fl. 49), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 58/62).

É o relatório.

O presente Agravo em Execução não comporta provimento.

Após reflexão sobre os argumentos que norteiam o presente recurso, decidi alterar o entendimento que vinha adotando, pelas razões a seguir expostas.

É notório que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, foi publicada com o fito de recrudescer a legislação penal e processual penal, com vistas a coibir a prática de ilícitos penais.

Não obstante, por falta de traquejo legislativo ou, talvez, por desatenção, fato que o novel texto normativo trouxe, na verdade, situação mais benéfica a sentenciados.

Com efeito, até o advento da lei supracitada, a progressão de regime de pena para condenados pela prática de crimes hediondos era regulada

pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.072/90, que dispunha:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

(...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018).

Ou seja, o requisito objetivo para progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos variava de 40% a 60% da pena cumprida, a depender se primário ou reincidente. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 13.964/19, o dispositivo supramencionado foi revogado. Assim, o requisito objetivo para progressão passou a ser regulado pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, *ex vi*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Note-se que o inciso VII, que exige o cumprimento de 60% da pena para progressão, refere-se aos reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado. Ou seja, cuida daqueles casos de reincidentes específicos.

No caso dos autos, o acusado possui três condenações, sendo a primeira por tráfico privilegiado (crime comum), sobrevivendo duas condenações pela prática de crime de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo).

Assim, unificadas as penas, verifica-se que o sentenciado é reincidente específico, sendo o caso de aplicação da fração de 60%.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DA PENA. CONDENADO POR
DOIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA.
EXTENSÃO PARA TODOS OS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE
60% DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No advento da unificação das penas, mesmo após a edição da Lei n. 13.964/2019 - Pacote Anticrime -, a reincidência deve ser observada sobre a totalidade das penalidades impostas ao agente, sendo incabível a aplicação de percentuais diferentes para cada condenação nas hipóteses em que os delitos são da mesma natureza, como no caso dos autos, em que se trata de reincidência específica.

Precedentes: AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/4/2024 e AgRg no HC n. 904.095/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 11/9/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 961.357/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

De tudo se vê, que a ilustre sentenciante deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator